



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 795, de 2021)

Inclua-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 795, de 2021, a seguinte alteração no art. 9º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e, por consequência, acrecente-se art. 3º ao mesmo projeto, nos seguintes termos:

**“Art. 1º.....**

.....  
**‘Art. 9º** Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei ficarão obrigados a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, inclusive apresentações ao vivo com interação popular via internet, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.’ (NR)

”

**“Art. 3º** Revoga-se a Medida Provisória nº 1.019, de 29 de dezembro de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com o avanço da pandemia do novo coronavírus, o isolamento e o distanciamento social se mostraram como medidas essenciais para desacelerar o contágio da doença.

Devido ao tempo que será necessário para a volta das atividades presenciais na rede pública de ensino ou dos eventos em espaços públicos,

SF/21724.47075-48



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

proponho a alteração da Lei Aldir Blanc para permitir, aos beneficiados com o subsídio previsto no inciso II do *caput* do art. 2º, a prestação de contrapartida virtual, por intermédio do fomento de apresentações de vídeos ao vivo, com interação popular via internet, para a promoção da cultura brasileira.

De outra forma, o Projeto de Lei nº 795, de 2021, é totalmente meritório ao prorrogar o prazo de aplicação de recursos da Lei Aldir Blanc, assegurando que os municípios tenham mais tempo para alocar os recursos transferidos antes que sejam revertidos aos fundos estaduais de cultura do Estado onde se localizam.

Entretanto, com a edição, em 29 de dezembro de 2020, da Medida Provisória nº 1.019, foi limitada a execução somente aos recursos que tivessem sido empenhados e inscritos em restos a pagar pelo ente responsável até 31 de dezembro de 2020, ou seja, 2 dias após a edição da norma.

Assim, também busca a presente Emenda afastar qualquer insegurança jurídica mediante a revogação da Medida Provisória nº 1.019, de 2020, por conflito com o Projeto de Lei nº 975, de 2021.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA

SF/21724.47075-48